



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS**  
**COMUMA - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**- CTPRA-**

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente a Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos - CTPRA apresenta para apreciação do plenário deste Colegiado o Parecer Definitivo desta Câmara, referente ao que segue:**

**PARECER nº 001/2021**

**Processo: 50704/2020**

**Auto de infração e imposição de multa, número 197.**

**Local da Infração:** José Maria de Carvalho, nº 435, bairro Centro, em Charqueadas/RS.

**Autuado: JAQUELINE ATAÍDES DOS SANTOS 00625020006**

**CNPJ: 348.768.820/0001-63**

1- Relatório

Trata-se de Auto de Infração por operação sem o devido licenciamento, de acordo com o Decreto Federal nº 6.514/2008, artigo 66, bem como auto de infração com imposição de multa nº 197.

Aportou ao órgão responsável pela fiscalização ambiental do município, denúncia referente ao posto de lavagem “CARLOS LAVAGEM AUTOMOTIVA”,

que tem como proprietária a Sra. Jaqueline Ataíde dos Santos. O denunciante informa, sobre a utilização de produtos químicos na atmosfera, sem qualquer tipo de tratamento, bem como ruídos contínuos em local aberto, sem isolamento de acústico.

No caso em tela, em 07 de novembro de 2019, a proprietária teve ciência da denúncia e retirou junto à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente o respectivo Termo de Referência para o licenciamento de sua atividade, bem como o boleto referente à Taxa de Licenciamento Ambiental para a atividade de **LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS**, no entanto nada foi realizado por parte da requerente.

Após, decorrido o prazo sem a devida regularização da empresa, foi expedido em 29 de janeiro de 2020 o **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL** nº 002/2020, o qual foi recebido em 04 de fevereiro de 2020.

Ainda, em sua defesa, a requerente solicitou a prorrogação do prazo para regularização, aduzindo que:

*“(...) entendemos que temos a obrigação de cumprir a legislação, mas gostaríamos de expressar que depois de mais de 8 anos de atuação fica difícil em menos de 30 dias (...)”*

Cumprir destacar que o despacho da fl. 35 opinou por conceder mais 30 (trinta) dias de prazo a partir do recebimento do documento (despacho), por parte da requerente, no que diz respeito à regularização de licença de operação.

Cabe salientar que o Plano Ambiental Municipal é uma forma de garantir a integração e o comprometimento dos diversos segmentos da Administração Municipal visando o planejamento, a proteção, recuperação e uso ecologicamente sustentável do meio ambiente. Suas ações devem ser voltadas ao controle e monitoramento das atividades causadoras da degradação ambiental no município.

Cada segmento do mercado passa por regras e orientações próprias, que devem ser cumpridas. Entendemos que a prevenção é mais importante que as ações tratativas;

A lavagem automotiva é uma atividade potencialmente poluidora, pois além da utilização de diversos produtos químicos, ocorre a geração de resíduos de óleos e graxas, pertinentes do processo.

Sendo assim, como forma de minimizar a ocorrência de qualquer alteração da qualidade atmosférica, corpos hídricos, e solo, deve-se atender as legislações pertinentes a atividade, estabelecendo, executando e monitorando periodicamente os efluentes e resíduos gerados no processo, assim como monitoramento de ruído e vibração.

Ademais, a intensidade da **poluição sonora** projetada pelo lava a jato chega a 63 decibéis (dB) no período diurno, 13 a mais que o tolerado para áreas urbanas.

Considerando a Lei Federal Complementar nº140 de 2012, que com base nas diretrizes estabelecidas pela Lei federal nº 6938 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo decreto Federal nº 99.274 de junho de 1990, e em obediência ao que estabelece a resolução CONAMA 001/86, que dispõe sobre os critérios básicos e diretrizes gerais para avaliação de impacto ambiental, alterada pelas resoluções CONAMA 011/86 e 237/97, que dispõe sobre a revisão e complementação dos critérios utilizados para o licenciamento ambiental e demais regulamentações, e em observância às regulamentações prevista na Lei Municipal nº 1.940/07 e Resolução CONSEMA 372/2018, alterada pelas resoluções posteriores, bem como a previsão de atividades licenciáveis, definidas pela resolução COMUMA N° 156/2019, alterada pela Resolução COMUMA nº 168/2019;

Considerando que a legislação é clara, e conforme informado na defesa, o posto de lavagem atua há mais de 8 (oito) anos de forma irregular causando danos ao meio ambiente;

Considerando que desde a primeira notificação em 07/11/2019 até a expedição da multa em 15/01/2021, tiveram tempo hábil suficiente para regularizar a empresa;

Pelos fatos e fundamentos apresentados, conclui-se que não

[www.comuma.com](http://www.comuma.com)

foram apresentados elementos suficientes ao ponto de contrariar o despacho proferido pelo Fiscal Ambiental Paulo Jorge Lopes Marek.

Assim sendo, opino pela manutenção da multa no que diz respeito ao valor pecuniário.

É o parecer.

Charqueadas, 19 de março de 2021.

Ariel Vargas Coelho  
Relator CTPRA

Aprovado na Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos de forma “*On Line*” em 04 de abril de 2021, encaminhado a Presidência.

Gomercindo Daniel Filho  
Coordenadora CTPRA

Recebido em 12 de abril de 2021, encaminhado para ser apreciado na Plenária do dia 15 de abril de 2021.



Geog. Fernando Araujo Nunes  
Presidente